

Acórdão: 23.549/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000069848-33
Impugnação: 40.010154634-19, 40.010155436-09 (Coob.)
Impugnante: Gabriel Teixeira de Assis Carvalho
CPF: 125.600.976-80
Anaklaudia Teixeira Carvalho (Coob.)
CPF: 779.703.816-34
Origem: DF/Varginha

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme registro do contrato social na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), constante dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ITCD, referente à doação plena de 351.000 (trezentos e cinquenta e uma mil) cotas da empresa Teixeira & Carvalho Administração, Empreendimentos e Participação Ltda, efetuada pela Coobrigada (Doadora) ao Autuado (Donatário), no exercício 2021.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 75/84. Requerem ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 103/113, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 12/04/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização demonstre quais os critérios para avaliação dos bens constantes dos

autos que conduziram à base de cálculo lançada no Auto de Infração. Em seguida, vista aos Impugnantes, (fls. 119).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 121/122 e acosta os documentos de fls. 123/128.

Aberta vista para os Impugnantes, que se manifestam às fls. 134/136.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 139/140.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Enfrentando a matéria posta inicialmente pela Defesa, deliberou a Egrégia 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG a conversão do julgamento em diligência para que a Fiscalização demonstrasse os critérios de avaliação dos bens constantes dos autos que levaram à base de cálculo lançada no Auto de Infração (AI).

Em atendimento à tal determinação, a Fiscalização juntou ao feito os docs. de fls. 121/128, contra os quais os Impugnantes contestam de forma genérica.

Efetivamente, os critérios apresentados pelo Fisco quando do cumprimento desta diligência ilidem a pecha de nulidade arguida, pois, bem ou mal, justificam os valores cobrados em sua peça de acusação fiscal.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ITCD, referente à doação plena de 351.000 (trezentos e cinquenta e uma mil) cotas da empresa Teixeira & Carvalho Administração, Empreendimentos e Participação Ltda, efetuada pela Coobrigada (Doadora) ao Autuado (Donatário), no exercício 2021.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Ressalta-se de início, que em 27 de maio de 2021, a sócia Anaklúdia Teixeira Carvalho, logo após tomar conhecimento dos valores atribuídos pela Fazenda Pública Estadual às quotas da empresa que foram doadas, apresentou pedido de cancelamento do protocolo Siare à AF/Campo Belo, alegando que o fato gerador fora cancelado conforme 4ª alteração e rerratificação contratual. Tal pedido foi negado pela Delegacia Fiscal em Varginha/MG, conforme parecer constante dos autos.

A Fiscalização destaca que os atos da primeira cessão de quotas, a título gratuito, da doadora AnaKlaudia para o donatário Gabriel, bem como da segunda cessão de quotas, também gratuita, desta vez do segundo à primeira, mostram-se atos perfeitos, válidos e eficazes.

A Repartição Fiscal entende ocorridos os dois fatos geradores tal qual esclarecido na peça da repartição fazendária.

Ademais, pela simples leitura da legislação transcrita na manifestação fiscal concernente ao tema, resta clara a previsão legal para a exigência do ITCD, como inserido no Auto de Infração.

Aliás, a Fiscalização ainda colacionou ao feito o entendimento exarado pela Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da Superintendência de Tributação/SEF, a qual na orientação DOLT/SUTRI nº 002/06 afirma que *“ocorrerá a incidência do ITCD no momento em que se verificar a realização da doação, ou seja, quando da assinatura do contrato respectivo, independentemente do registro na Junta Comercial.”*

Ademais, nem mesmo o ordenamento civil contempla de forma clara a hipótese de suposta desistência de doação, restando, pelo conjunto legal existente, eficaz a acusação fiscal porque o fato gerador reclamado nos autos de fato se operou.

No que diz respeito a avaliação das quotas, observa-se dos autos que a Fiscalização trouxe de forma indiciária os critérios que adotou e, de outro lado, a Impugnante não colacionou nada que refutasse este critério ficando no campo das argumentações.

Ora, a presunção milita aqui em favor do Fisco que trouxe o critério de avaliação e a Impugnante não trouxe nada em sentido contrário, restando correto o procedimento firmado nos autos pela Fiscalização, nem mesmo após a diligência deliberada pela Egrégia Segunda Câmara de Julgamento do CCMG.

Saliente-se que a sistemática do trabalho consistiu na avaliação de quotas patrimoniais da Sociedade, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

E, nessa linha, para se definir o valor das participações societárias transmitidas, deve ser utilizado o art. 5º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 13 do Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

O ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em destaque:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Autuados apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2023.

Antônio César Ribeiro
Relator

André Barros de Moura
Presidente